

DECRETO Nº 1.945, de 5 de dezembro de 2008.

Dispõe sobre a aquisição de materiais permanentes, autorização para contratação direta, alteração de contratos e instrumentos congêneres celebrados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, participação de servidores em eventos e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a celebração de termo aditivo a contrato ou instrumento congêneres que implique aumento de despesa.

§ 1º A vedação constante no *caput* não alcança as hipóteses de:

I - reajuste previsto no próprio contrato; e

II - prorrogação de contrato de prestação de serviço e obras, desde que o valor inicialmente contratado seja mantido, observado o limite previsto no § 3º deste artigo.

§ 2º Excetua-se solicitação submetida ao Grupo Gestor de Governo, inclusive no caso de revisão de contrato decorrente de desequilíbrio econômico-financeiro nos termos do art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º Os termos aditivos à prorrogação de contratos de prestação de serviço continuado que prevejam despesas superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mensais, ainda que não ocorra aumento de despesas, serão submetidos ao Grupo Gestor de Governo.

§ 4º Os termos aditivos sob análise do Grupo Gestor de Governo devem observar o disposto no art. 4º deste Decreto.

Art. 2º Todos os pedidos de prorrogação e alteração de contratos, inclusive aqueles submetidos ao Grupo Gestor de Governo, devem ser encaminhados à Secretaria de Estado da Administração - SEA, no prazo de 60 (sessenta) dias que antecederem ao término da vigência do contrato ou do termo aditivo, acompanhados dos seguintes documentos:

I - justificativa apresentada pelo ordenador primário do respectivo órgão ou entidade, endereçada ao Secretário de Estado da Administração;

II - cópias do edital, proposta vencedora, contrato originário com cronograma físico-financeiro, ordens de serviço, termos aditivos e seus cronogramas, apostilamentos e demais documentos relativos ao pedido de alteração contratual;

III - relatório resumido contendo histórico contratual com objeto, preço, termo aditivo e respectivo percentual de acréscimo contratual e data de início da atividade;

IV - laudos técnicos conclusivos, nas hipóteses de contratos de obras, emitidos pelos responsáveis técnicos de todas as partes e órgãos envolvidos, sobre a necessidade da alteração contratual e dos preços a serem alterados;

V - parecer jurídico conclusivo sobre a legalidade do procedimento; e

VI - no caso de obras, a comprovação de que a proposta do termo aditivo foi lançada no Sistema Integrado de Controle de Obras Públicas - SICOP, conforme estabelece o Decreto nº 100, de 7 de março de 2007.

Art. 3º Os procedimentos instaurados para a contratação direta com despesas que superem os limites estabelecidos em ato do Grupo Gestor de Governo devem ser encaminhados à sua prévia autorização, acompanhados dos seguintes documentos:

I - caracterização da hipótese de inexigibilidade de licitação, de dispensa de licitação ou de licitação dispensada, previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que justifique a contratação direta;

II - parecer jurídico que comprove a presença dos requisitos necessários à caracterização de licitação inexigível, dispensável ou dispensada, conforme a lei;

III - razão da escolha do fornecedor ou executante;

IV - justificativa do preço;

V - documento de aprovação de projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, quando for o caso, conforme determina o art. 26, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

VI - autorização dos titulares dos órgãos da administração direta, autárquica e

fundacional; e

VII - indicação dos recursos para a cobertura da despesa.

Parágrafo único. Os demais procedimentos administrativos para as modalidades de dispensa, inexigibilidade e licitação dispensada que apresentarem despesas inferiores aos limites previstos no *caput* deste artigo, devem ser submetidos à Secretaria de Estado da Administração - SEA, para aprovação ou rejeição.

Art. 4º O Grupo Gestor de Governo somente proferirá parecer conclusivo após instrução do processo com parecer, nessa ordem, da Secretaria de Estado da Administração - SEA, sobre a prorrogação e alteração do contrato, e da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, sobre a viabilidade financeira.

§ 1º Na hipótese de contrato de obras, o processo deve ser encaminhado ao Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA, para análise técnica do objeto do contrato, antes da emissão de parecer pela Secretaria de Estado da Administração - SEA.

§ 2º Os processos inadequadamente instruídos serão devolvidos à origem por ato da Secretaria do Grupo Gestor de Governo indicando as peças necessárias.

Art. 5º O Grupo Gestor de Governo fixará os limites de despesas com a aquisição de materiais permanentes que poderão ser realizadas independentemente de sua análise e autorização.

Art. 6º O art. 6º do Decreto nº 796, de 24 de setembro de 2003, alterado pelo Decreto nº 3.185, de 7 de junho de 2005, e pelo Decreto nº 357, de 18 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A participação de servidor público em feiras, congressos, cursos, palestras e seminários que acarretem despesas superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por evento, incluídas nesse valor as diárias, passagens e inscrição no evento, fica condicionada à autorização do Grupo Gestor de Governo, ressalvadas as hipóteses de:

a) afastamento para freqüentar curso de Pós-Graduação não custeado pelo Estado, para o qual o servidor público tenha obtido dispensa do exercício do cargo com a respectiva remuneração;

b) participação de servidor público em eventos de treinamento e capacitação promovidos por órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, em conformidade com a política de capacitação dos servidores públicos coordenada pela Secretaria de Estado da Administração - SEA; e

c) participação do Secretário de Estado ou de seu representante previamente indicado.

§ 1º A participação do servidor público em eventos de capacitação a que se refere a alínea “b” do *caput*, em qualquer hipótese, fica condicionada à aprovação, pelo titular do respectivo órgão lotacional, de parecer técnico do Gerente de Recursos Humanos, ou responsável afim do órgão ou entidade, que observará aos critérios e procedimentos estabelecidos no Manual de Capacitação de Recursos Humanos, instituído pela Instrução Normativa nº 003/DGRH/SEA, de 13 de março de 2006, da Secretaria de Estado da Administração - SEA, nos termos do Decreto nº 3.917, de 11 de janeiro de 2006, com alterações do Decreto nº 4.631, de 11 de agosto de 2006.

§ 2º A autorização de que trata o *caput* deste artigo somente será deferida pelo Grupo Gestor de Governo quando o resultado da participação do servidor ficar caracterizado como de potencial investimento para o Estado.

§ 3º A apreciação pelo Grupo Gestor de Governo quanto à autorização de que trata o *caput* deste artigo somente se fará mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - justificativa apresentada pelo titular do órgão a que estiver vinculado o servidor; e

II - parecer técnico do Gerente de Recursos Humanos ou responsável afim.”

Art. 7º Ficam revogados o Decreto nº 3.185, de 7 de junho de 2005, o Decreto nº 3.420, de 16 de agosto de 2005, Decreto nº 3.574, de 7 de outubro de 2005, o Decreto nº 017, de 26 de janeiro de 2007, o Decreto nº 215, de 23 de abril de 2007, e o Decreto nº 357, de 18 de junho de 2007.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 5 de dezembro de 2008.

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado